



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 007/91.

*A seguir p/ monitoração:  
M.H. Os  
04/04/91 - (Ruy Mauro)*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera, ~~suprime~~ suprime e revoga dispositivos da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, modificada pela Lei nº 232, de 29 de junho de 1989.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de abril de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera, suprime e revoga dispositivos da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, modificada pela Lei nº 232, de 29 de junho de 1989.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, que institui o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 47 - O imposto será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao do fato gerador, nos estabelecimentos bancários conveniados com a Secretaria de Estado da Fazenda, localizados nos municípios de domicílio do contribuinte, através de DAR (Documento de Arrecadação).

.....  
Art. 54 - Os créditos tributários vencidos relativos ao imposto poderão ser pagos parceladamente em até 36 (trinta e seis) vezes conforme critério fixado em decreto do Poder Executivo.

.....  
Art. 81 - .....

I - deixar de pagar o imposto, no prazo regulamentar, quando relativo à operação ou prestação devidamente documentadas e registradas nos livros fiscais, tendo sido apresentada a Guia de Apuração e Informação Mensal - multa de 40% (quarenta por cento);

II - deixar de pagar o imposto, no prazo regulamentar, quando relativo à operação, ou prestação, devidamente documentada e registrada nos livros fiscais ou quando o sujeito passivo estiver dispensado da emissão de documentos fiscais e da escrituração dos livros fiscais - multa de 50% (cinquenta por cento);

III - deixar de pagar o imposto, no prazo regulamentar, quando relativo à operação ou prestação documentada, não estando o documento respectivo registrado nos livros fiscais - multa de 60% (sessenta por cento);

IV - deixar de pagar o imposto, no prazo regulamentar, quando relativo à operação ou prestação promovida sem a emissão do documento fiscal próprio - multa de 100% (cem por cento);



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V - .....

VI - registrar, na escrita fiscal, crédito do imposto correspondente a documento fiscal inidôneo ou que não corresponda a uma operação ou prestação regular - multa de 150% (cento e cinquenta por cento);

VII - transferir, para outro estabelecimento, crédito do imposto nas hipóteses não permitidas pela Legislação Tributária - multa de 80% (oitenta por cento);

VIII - deixar de pagar o imposto no prazo previsto na Legislação Tributária, em virtude do registro incorreto, nos livros fiscais, do valor tributável - multa de 60% (sessenta por cento);

IX - registrar, nos livros fiscais, como isenta ou não tributada operação ou prestação sujeita ao imposto - multa de 60% (sessenta por cento);

X - entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal - multa de 100% (cem por cento);

XI - desviar, do seu destino, mercadoria em trânsito ou entregá-la, sem prévia autorização do órgão competente, a destinatário diverso do indicado no documento fiscal - multa de 100% (cem por cento);

XII - entregar mercadoria depositada, em seu estabelecimento, a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente - multa de 100% (cem por cento);

XIII - deixar de pagar o imposto correspondente a operação ou prestação dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma de levantamento fiscal previsto nesta Lei - multa de 150% (cento e cinquenta por cento);

XIV - deixar de pagar, na qualidade de contribuinte substituto, imposto retido na fonte - multa de 150% (cento e cinquenta por cento);

XV - promover a saída ou transportar mercadorias sujeitas a pagamento do imposto antecipadamente à operação ou à entrada no Estado, sem apresentar o comprovante de pagamento, na forma da Legislação Tributária - multa de 150% (cento e cinquenta por cento);

XVI - promover as operações descritas no inciso X, acompanhadas de documento fiscal inidôneo - multa de 150% (cento e cinquenta por cento);

XVII - promover as operações descritas no inciso X, com documento fiscal que consigne como isenta ou não tributada operação ou prestação sujeita ao imposto, ou em que haja erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto, desde que a infração não configure a hipótese prevista no inciso anterior - multa de 80% (oitenta por cento);



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XVIII - executar serviços de transporte e de comunicação sem a emissão do documento fiscal correspondente - multa de 100% (cem por cento);

XIX - executar serviços de transporte e comunicação com documento fiscal inidôneo - multa de 150% (cento e cinquenta por cento);

XX - deixar de pagar ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagar o imposto, nas hipóteses não compreendidas nos incisos anteriores - multa de 100% (cem por cento).

.....  
Art. 83 - O valor das multas será reduzido em:

I - 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento do crédito tributário dentro de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do Auto de Infração;

II - 30% (trinta por cento), no caso de pagamento do crédito tributário após o prazo a que se refere o inciso anterior e até 30 (trinta) dias após a ciência da decisão em primeira instância;

III - 20% (vinte por cento), no caso de pagamento do crédito tributário dentro de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do julgamento em segunda instância.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 82.

§ 2º - As multas previstas no art. 81 serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) de seu valor, se o contribuinte requerer o parcelamento, dentro do prazo de defesa, desde que abdique do direito à mesma.

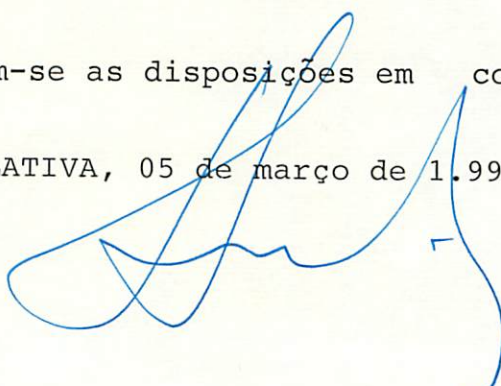
.....  
Art. 179 - Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a baixar normas que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, bem como autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Art. 2º - Fica revogado o art. 152, seu parágrafo único e incisos da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de março de 1.991.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 004,

DE 03 DE

ABRIL

DE

1991.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Com os mais atenciosos cumprimentos, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "altera e suprime dispositivos da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989", que instituiu o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicação - ICMS.

A necessidade de melhor administrar o fluxo de caixa do Governo Estadual impõe que se altere o art. 47 da Lei, no sentido de antecipar o prazo de pagamento do imposto do vigésimo para o décimo quinto dia do mês subsequente ao do fato gerador. Tal medida certamente propiciará as condições para que os salários dos servidores sejam pagos com maior presteza, trazendo reflexos positivos para o comércio e para a economia do Estado, como um todo.

Busca-se, com a alteração do "caput" do art. 54, permitir o parcelamento de créditos tributários denunciados espontaneamente, pois o óbice existente tem causado dificuldades aos que querem saldar suas obrigações, porém não dispõem, de imediato, de todos os recursos necessários.

A significativa diminuição nos percentuais de quase todas as multas previstas no art. 81, e a possibilidade de efetuar seu pagamento, com redução, no decorrer do processo visam a demonstrar a disposição do seu Governo em estabelecer uma nova relação com os contribuintes baseada num entendimento de nível elevado que, inquestionavelmente, contribuirá para a consecução do principal objetivo do fisco: - o ingresso efetivo, nos cofres públicos, dos recursos a que o Estado tem direito. Ademais a recessão que se abateu sobre a economia nacional, e que se refletiu sobre o



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

02.

nosso Estado, está a exigir a adoção de medidas que objetivem amenizar a situação do setor empresarial.

No esforço para receber os créditos tributários em atraso, a Administração Fazendária defronta-se com inúmeros casos de devedores que são, concomitantemente, fornecedores do Estado e estão com seus créditos contra a Fazenda Pública também atrasados. Impõe-se, portanto, a alteração do art. 179, no sentido de incluir a compensação como uma forma de solver o problema, inclusive, porque muitos não teriam condições de quitar seus débitos sem antes receberem o que lhes deve a Fazenda Pública.

Propõe-se, também, a revogação do art. 152, o parágrafo único e seus incisos, que prevêem o rito especial e sumário para os processos administrativo-tributários decorrentes do não pagamento de imposto declarado em Guia de Informação e Apuração Mensal porque não permite qualquer reclamação ou recurso, retirando, assim, o direito à ampla defesa que constitui um princípio indispensável ao regime democrático.

Na expectativa de ser honrado com a pronta e imediata apreciação e aprovação do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista o alto significado e oportunidade de que o mesmo se reveste, com antecipados agradecimentos por tão expressiva colaboração, subscrevo-me com especial estima e distinta consideração.

  
OSWALDO PIANA FILHO

Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 03 DE ABRIL DE 1991.

Altera e suprime dispositivos da  
Lei nº 223, de 27 de janeiro de  
1989.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, que institui o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 47 - O imposto será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao do fato gerador, nos estabelecimentos bancários conveniados com a Secretaria de Estado da Fazenda, localizados nos municípios de domicílio do contribuinte, através de DAR (Documento de Arrecadação).

.....

Art. 54 - Os créditos tributários vencidos relativos ao imposto poderão ser pagos parceladamente em até 36 (trinta e seis) vezes conforme critério fixado em decreto do Poder Executivo.

.....

Art. 81 - .....

I - deixar de pagar o imposto, no prazo regulamentar, quando relativo à operação ou prestação devidamente documentadas e registradas nos livros fiscais, tendo sido apresentada a Guia de Apuração e Informação Mensal - multa de 40% (quarenta por cento);



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

02.

- II - deixar de pagar o imposto, no prazo regulamentar, quando relativo à operação, ou prestação, devidamente documentada e registrada nos livros fiscais ou quando o sujeito passivo estiver dispensado da emissão de documentos fiscais e da escrituração dos livros fiscais - multa de 50% (cinquenta por cento);
- III - deixar de pagar o imposto, no prazo regulamentar, quando relativo à operação ou prestação documentada, não estando o documento respectivo registrado nos livros fiscais - multa de 60% (sessenta por cento);
- IV - deixar de pagar o imposto, no prazo regulamentar, quando relativo à operação ou prestação promovida sem a emissão do documento fiscal próprio - multa de 100% (cem por cento);
- V - .....;
- VI - registrar, na escrita fiscal, crédito do imposto correspondente a documento fiscal inidôneo ou que não corresponda a uma operação ou prestação regular - multa de 150% (cento e cinquenta por cento);
- VII - transferir, para outro estabelecimento, crédito do imposto nas hipóteses não permitidas pela Legislação Tributária - multa de 80% (oitenta por cento);
- VIII - deixar de pagar o imposto no prazo previsto na Legislação Tributária, em virtude do registro incorreto, nos livros fiscais, do valor tributável - multa de 60% (sessenta por cento);
- IX - registrar, nos livros fiscais, como isenta ou não tributada operação ou prestação sujeita ao imposto - multa de 60% (sessenta por cento);





- X - entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria desa acompanhada de documento fiscal - multa de 100% (cem por cento);
- XI - desviar, do seu destino, mercadoria em trânsito ou entregá-la, sem prévia autorização do órgão competente, a destinatário diverso do indicado no documento fiscal - multa de 100% (cem por cento);
- XII - entregar mercadoria depositada, em seu estabelecimento, a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal corresponte - multa de 100% (cem por cento);
- XIII - deixar de pagar o imposto correspondente a operação ou prestação dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma de levantamento fiscal previsto nesta Lei - multa de 150% (cento e cinqüenta por cento);
- XIV - deixar de pagar, na qualidade de contribuinte substituto, imposto retido na fonte - multa de 150% (cento e cinqüenta por cento);
- XV - promover a saída ou transportar mercadorias sujeitas a pagamento do imposto antecipadamente à operação ou à entrada no Estado, sem apresentar o comprovante de pagamento, na forma da Legislação Tributária - multa de 150% (cento e cinqüenta por cento);
- XVI - promover as operações descritas no inciso X, acompanhadas de documento fiscal inidôneo - multa de 150% (cento e cinqüenta por cento);



XVII - promover as operações descritas no inciso X, com documento fiscal que consigne como isenta ou não tributada operação ou prestação sujeita ao imposto, ou em que ha ja erro na aplicação da alíquota, na deter minação da base de cálculo ou na apuração do imposto, desde que a infração não confi gure a hipótese prevista no inciso ante rior - multa de 80% (oitenta por cento);

XVIII - executar serviços de transporte e de comunicação sem a emissão do documento fis cal correspondente - multa de 100% ( cem por cento);

XIX - executar serviços de transporte e comu nicação com documento fiscal inidôneo - mul ta de 150% (cento e cinquenta por cento);

XX - deixar de pagar ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagar o imposto, nas hipóteses não compreendidas nos incisos anteriores - multa de 100% (cem por cento).

.....

Art. 83 - O valor das multas será reduzido em:

I - 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento do crédito tributário dentro de 30 (trinta) dias contados da data da ciên cia do Auto de Infração;

II - 30% (trinta por cento), no caso de pa gamento do crédito tributário após o prazo a que se refere o inciso anterior e até 30 (trinta) dias após a ciência da decisão em primeira instância;

III - 20% (vinte por cento), no caso de paga mento do crédito tributário dentro de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do julgamento em segunda instância.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

05.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art.82.

§ 2º - As multas previstas no art. 81 se rão reduzidas de 50% (cinquenta por cento) de seu valor, se o contribuinte requerer o parcelamento, dentro do prazo de defesa, renunciando ao direito de defesa.

.....  
Art. 179 - Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a baixar normas que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, bem como autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Art. 2º - Ficam revogados o art. 152, o parágrafo único e seus incisos da Lei nº 223, de 27.01.89.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.